



Ofício-Circular n. 172/2012
0011446-83.2012.8.24.0600

Florianópolis, 06 de julho de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos nº 0011446-83.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 023120224871-000-001 (fls. 1-17), subscrito pelo Senhor Luiz Antonio Zanini Forneroli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 18) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, nº 434, Fórum da Capital, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88010-290, e-mail: capital.fazenda1@tjsc.Jus.br

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 023120224871-000-001 Florianópolis, 18 de maio de 2012.

Autos nº 023.12.022487-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Marco Antônio Tebaldi e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado acerca da decisão proferida nos autos em epígrafe que deferiu a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus, conforme cópias em anexo.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, Torre I - 8º Andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

lchm

0011446-83-2012-8-24-0600 130512 1931 00
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

CÓPIA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular da 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, nos arts. 1º, IV, e 5º da Lei n. 7.347/85, nos arts. 4º e 17 da Lei n. 8.429/92, e com base nos documentos que compõem o Inquérito Civil n. 06.2011.004413-9, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Contra **MARCO ANTÔNIO TEBALDI**, filho de Amabile Tebaldi, inscrito no CPF sob o n. 256.712.350-40 e RG n. 2.040.861-7-SSP/SC, residente e domiciliado na rua Lages, n. 1445, América, Joinville/SC;

RUBENS LUCIANO RAMPELOTTI, filho de Mirna Maria Rampelotti inscrito no CPF sob o n. 573.782.319-91 e RG n. 1.897.759-6-SSP/SC,

1/24

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

residente e domiciliado na rua Frei Odorico Durlex, n. 93, Centro, Navegantes/SC, CEP n. 88.375-000;

KNOWARE LTDA., inscrita no CNPJ n. 03.981.021/0001-23, estabelecida na rua Domingos André Zanini, n. 277, Barreiros, São José/SC, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Dos Fatos:

Em flagrante desrespeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e descompromisso com a gestão de verbas públicas – sem nem mesmo respeitar os mínimos requisitos formais necessários –, retira-se da análise da documentação que instrui a presente demanda que, em razão das condutas ímprobas dos Requeridos, a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina realizou duas contratações com dispensa de licitação, de forma ilegal, com a empresa Knoware Ltda., no montante de R\$ 1.486.188,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais).

No dia 04.11.2010, foi solicitada a abertura de processo licitatório pela Diretoria de Operação, Controle e Avaliação da Secretaria de Educação à Diretoria Geral dessa mesma Secretaria, por meio da Comunicação Interna n. 061/2010, para a contratação de empresa de desenvolvimento de *software*.

Essa contratação tinha por escopo dar continuidade ao Série Web e outros *softwares* e serviços relacionados à SED, uma vez que o contrato com a empresa Integra Tecnologia Ltda, detentora da tecnologia e pessoal capacitado que vinha desenvolvendo aquele sistema, encerraria-se em 31.12.2010 (fls. 111/116-IC).

A fim de prosseguir com os trâmites administrativos, a Secretaria de Educação publicou no Diário Oficial, no dia 13.12.2010, o edital Pregão Presencial

2/24





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 4

Autos nº 023.12.022487-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Marco Antônio Tebaldi e outros

R.h.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em relação a Marco Antônio Tebaldi, Rubens Luciano Rampelotti e Knoware Ltda..

Aduz, em suma, que o Secretário de Estado da Educação Marco Tebaldi dispensou indevidamente a licitação pública por duas vezes, com fundamento em situação emergencial forjada, entabulando contratação ilegal com a empresa Knoware para aquisição de serviço de tecnologia de informática.

O total das duas contratações, em valores históricos foi de R\$ 1.486.188,00.

Com o fim de resguardar o erário, pretende o deferimento de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Decido.

Da plausibilidade jurídica

Ancorada em situação emergencial, a Secretaria de Estado da Educação, sob a chefia de Marco Tebaldi, contratou sem licitação a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

329
fls. 5

empresa Knoware para desenvolvimento de serviço técnico de informática, inicialmente pelo prazo de 60 dias, pelo preço de R\$ 495.396,00.

A justificativa usada nesta Dispensa de Licitação nº 01/2011 foi a de que o término do contrato com a empresa INTEGRA sem a imediata tomada de providências para dar continuidade do serviço colocaria em risco o sistema de dados da Secretaria de Educação referente a folha de pagamento dos professores, banco de horário e outros dados importantes ao gerenciamento das atividades do ensino público.

Ocorre que ao constatar a necessidade de contratar outra empresa para dar andamento aos serviços que já estavam sendo prestados na SED, foi lançado o edital de Pregão Presencial nº 106/2010, o qual, por questão de conveniência e oportunidade administrativa foi suspenso sem previsão de data para sua retomada.

Esse fato por si só suscitaria dúvida sobre a legalidade da primeira dispensa de licitação, tendo em vista que havia uma licitação em curso, com data aproximada para abertura das respectivas propostas e que, sem nenhuma motivação plausível do administrador, acabou sendo suspensa, dando lugar a uma contratação direta, com licitação dispensada, em razão de situação emergencial.

Não bastasse isso, ao invés de regularizar a situação, tomando as providências necessárias para contratar de forma regular, por intermédio de certame público, que é a regra nos contratos administrativos, preferiu o Secretário de Educação contratar pela segunda vez com a mesma empresa, agora pelo prazo de 120 dias, pelo custo de R\$ 990.792,00.

A justificativa do preço contratado, segundo o autor, também não estaria demonstrada, porquanto antes da entrega das propostas de preços referentes à segunda contratação, a Administração já teria optado pela contratação da Knoware pelo valor acima indicado, demonstrando que os orçamentos apresentados por outras empresas serviriam apenas para o cumprimento de formalidade, tornando ditos documentos altamente suspeitos, até



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

390
fls. 6

presumidamente forjados.

Com efeito, diante da narrativa exposta junto à inicial e com escorço nas provas ora anexadas, há plausibilidade na tese exposta pelo Ministério Público.

Não se trata de juízo de certeza, exauriente, sendo mera conclusão extraída de análise perfunctória da questão.

Primeiramente, convém resgatar o preceito insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece como dever geral a necessidade de estabelecer licitação para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, excetuados os casos específicos da lei.

A Constituição acoiteu a presunção absoluta de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos em lei. (Marçal Justen Filho)

Em outras palavras, o objetivo imediato da licitação pública é escolher uma proposta de maneira legítima para que a Administração celebre o contrato administrativo. E o objetivo mediato da licitação pública é a satisfação concreta do interesse público, mediante a prestação de objeto útil a ser recebido por meio de contrato administrativo que será celebrado com base nela.

Em outros termos, a licitação é considerada instrumento garantidor do tratamento impessoal dos administrados, através do qual, pelo estabelecimento de critérios previamente conhecidos pelos proponentes, julga-se a oferta de todos os participantes de forma objetiva, tomando pública e transparente a atuação do administrador público por outro lado.

A lei 8.666/93, que regulamenta a licitação e o contrato administrativo, traz em seus arts. 24 e 25, as exceções à obrigação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

231
fls. 7

licitar.

Deste rol destaca-se a hipótese de dispensabilidade do certame nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (art. 24, inciso IV)

O fundamento baseado em situação emergencial ou em calamidade pública merece uma interpretação cautelosa.

É óbvio que o Estado, quando estabelece um contrato, objetiva evitar a ocorrência de um dano a algum bem ou interesse juridicamente tutelável. Por isso, uma interpretação ampla do inciso IV, art. 24, da lei de licitações, autorizaria de antemão a contratação sem licitação pública. A urgência em atender aos misteres estatais seria, sempre, um fundamento a ser utilizado para dispensar o certame.

A Constituição Federal estabelece com muita clareza que a regra é a realização de licitação pela Administração Pública e a exceção, a sua dispensa. À luz desse princípio é que o permissivo legal previsto no inciso IV, art. 26 da lei 8.666/93, deve ser interpretado.

Emergência não é qualquer situação de anormalidade na rotina da Administração. Ela deve ser faticamente demonstrada, deve ser efetiva, concreta, sugerindo-se, inclusive, que a inércia estatal possa acarretar consequências drásticas a um bem ou interesse legitimamente tutelável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

322
fls. 8

Não se admite pressuposto fático teórico como argumento para contratação urgente por dispensa, pois a emergência tem que ser concreta e imediata, a exemplo do desabamento de parte do muro de um presídio, possibilitando a fuga de presos. (TCU, acórdão nº 300/2004).

Ocorre que o caso em questão ressoa indícios de que o Secretário de Estado criou situação emergencial para favorecer a empresa Knoware em detrimento do princípio da legalidade, da economicidade, da moralidade e da impessoalidade.

Por isso, considerando-se que, em tese, o motivo da dispensa fora forjado pela própria Administração, não poderia ela valer-se de sua própria torpeza para dispensar a licitação com base em situação emergencial e muito menos na essencialidade do serviço.

Por certo é que não se pode entrar no mérito acerca do interesse da Administração de contratar ou não determinado serviço.

No entanto, as contratações públicas devem estar alicerçadas na lei geral de licitações.

O administrador público deve fazer somente o que a lei determina, não podendo realizar contratos públicos conforme seus critérios pessoais.

Ainda no ano de 2010, foi lançado o edital do Pregão nº 106/2010 para aquisição dos mesmos serviços objeto dos contratos em debate. Todavia, que sem qualquer motivação, foi suspenso para dar lugar ao contrato com a empresa Knoware.

Assinalou-se simplesmente que a suspensão do certame, sem dia de término, se dava com base em conveniência e oportunidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

237.

fls. 9

administrativa, e nada mais! Não foram expostos os motivos de fato para a tomada dessa decisão. Simplesmente cancelou-se o certame, porque nenhuma data para sua retomada foi apontada e em seguida contratou-se diretamente a empresa ré.

Não bastasse isso, durante os sessenta dias de vigência do primeiro contrato, nenhuma medida foi tomada para dar prosseguimento ao indigitado Pregão.

Muito pelo contrário, decidiu-se aparentemente por uma segunda contratação com a empresa Knoware, agora com prazo dobrado de 120 dias.

A justificativa de dispensa quanto ao segundo contrato chegou inclusive a mencionar que o Grupo Gestor do Governo do Estado havia determinado a execução de um contrato emergencial, o que em nenhum momento foi constatado nos autos.

As circunstâncias em torno da segunda contratação evidenciam que a justificativa de preços utilizada pela Administração Pública foi aparentemente forjada, apenas para dar aparência de legalidade para a contratação.

O documento de fls. 273/274 demonstra que no dia 07 de março a Administração Pública já havia decidido pela contratação da empresa Knoware, pelo prazo de 120 dias e pelo preço de R\$ 990.792,00, sendo que orçamentos foram emitidos pela própria contratada e por outras empresas em 14 de abril de 2011.

Há fortes indicativos de que tais orçamentos foram praticamente encomendados para justificar o menor preço e, por conseguinte, a opção pela contratação da empresa Knoware.

Aliás, tendo em vista que as mesmas empresas



apresentaram orçamentos na segunda e na primeira contratação, presume-se que o preço do primeiro contrato também fora forjado, também podendo ter sido superfaturado.

Esses indicativos em torno de ambas contratações revelam, em tese, ilegalidade em ambas as contratações, além do ferimento dos princípios da economicidade, da moralidade e da impessoalidade administrativas, clamando intervenção imediata do Estado-juiz para o fim de ao menos assegurar eventual reparação dos danos ocasionados ao erário estadual.

Da indisponibilidade de bens

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade.

Assim, como medida extrema que é, os elementos devem estar presentes nos autos fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo, constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual extrai-se o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

335
p
fls. 11

patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed.)

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal" (Improbidade Administrativa, 2008, p. 751).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

306

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tornaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

307
p
fls. 13

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do *periculum in mora* nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

In casu, a fumaça do bom direito restou analisada no tópico antecedente a respeito da plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tomando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu* a dispersão de grandiosa soma de recursos públicos gastos indevidamente com irregular contratação pública.

Deve-se, entretanto, assim que verificados os

10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

338

fls. 14

indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muitos maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é insito à própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado'" (RT 759/320), dispensada na hipótese a demonstração do *periculum in mora*" (AI n. 2006.028986-2).

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame, a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o seu deferimento é a medida que se impõe.

A indisponibilidade abarcará bens suficientes dos réus até o valor de R\$ 1.655.322,56 referente ao valor atualizados dos contratos questionados.

Justifica-se a medida em relação ao patrimônio de todos os réus, pois em tese atuaram reciprocamente para entabular a contratação ilegalmente firmada.

Ante o exposto, DEFIRO a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus até o valor de R\$ 1.655.322,56 (um milhão seiscentos e

11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

358

fls. 15

cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), através da aplicação das seguintes medidas:

a) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

b) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus;

c) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus veículos, devendo o órgão de trânsito informar se algum dos automóveis indisponibilizados é blindado;

d) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus;

e) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência;

f) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.

Os autos permanecerão em gabinete até a confirmação de saldo pelo Banco Central, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIARIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 10 de maio de 2012.

Luiz Antonio Zanini Forneroli

Juiz de Direito

SISJUD 0479

Cole esta p
nd postd



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

350
fls. 17

Autos nº 023.12.022487-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Marco Antônio Tebaldi e outros

R.h.

Diante do sucesso parcial na construção judicial via Bacen-Jud, ao Cartório para que dê cumprimento aos itens 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', até o limite de R\$1.583.020,38.

Atentando-se, também, as demais determinações inclusive de notificação e intimação.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 18 de maio de 2012.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito



Autos nº 0011446-83.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital e outro

Requerido: Marco Antônio Tebaldi e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Marco Antônio Tebaldi, inscrito no CPF sob o n. 256.712.350-40; Rubens Luciano Rampelotti, inscrito no CPF sob o n. 573.782.319-91 e Knoware Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 03.981.021/0001-23, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 023.12.022487-1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 03 de julho de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor